



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015366-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ROBERTO DE LIMA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO SICREDI NOROESTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58560

AGRV.N°: 2015366-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 10ª VC

AGTE.: ROBERTO DE LIMA

**AGDO.: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO
NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO SICREDI NOROESTE
SP**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título
extrajudicial - Pedido de justiça gratuita
formulado pelo executado - Indeferimento -
Inexistência de prova da hipossuficiência
econômica, ainda que momentânea - Elementos
que evidenciam a ausência dos pressupostos
legais para a concessão do benefício - Decisão
mantida - Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada a fls. 36, proferida pelo MM. Juiz de Direito Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues, que indeferiu pedido de justiça gratuita ao agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão viola a presunção de veracidade e o dever de motivar as decisões judiciais. Afirma que declaração de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade. Alega que se encontra com restrição de crédito e que responde a várias ações judiciais. Aduz que os documentos

juntados comprovam a sua hipossuficiência econômica. Ressalta que não tem o dever de comprovar a sua incapacidade de arcar com as custas judiciais. Argumenta que inexistem nos autos indícios da falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 38/40 e com apresentação de contraminuta a fls. 44/49).

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

O agravante não faz jus ao benefício pretendido.

Analisando os documentos juntados, observa-se que o agravante auferir renda em valor superior ao da média nacional, possui bens e além do mais, contratou advogado particular.

O fato de ter ações judiciais e o nome negativado, por si só, não comprovam a impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais.

Também não se vislumbra dos autos que possui despesas com seu sustento e da sua família que consomem toda a renda auferida.

Por tais razões, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento das custas e despesas processuais a privará do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida

mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do artigo 99, § 4º do CPC, a assistência do requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

A mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Na esteira desse entendimento, correta se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator